



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.273-C, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 316/03

OFÍCIO Nº 744/09 (SF)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ASSUMÇÃO); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. MARCONDES GADELHA e relator substituto: NILSON MOURÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ANTHONY GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, aprovado pelo Senado Federal de autoria do Senador Pedro Simon, tem por objetivo alterar a redação do art. 3º da lei 10.029 de 20 de outubro de 2000, para o fim de regulamentar o trabalho voluntário de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Argumentou o insigne Senador que a atual redação do art. 3º limita o campo de atuação de recrutamento àqueles “que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas”, além das “mulheres na mesma faixa etária” (maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos).

A proposta foi aprovada no Senado, com alterações sugeridas pelo Relator “Ad Hoc” Marcelo Crivella com a seguinte redação:

“Art. 3º - Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos”. (NR)

Em síntese, o projeto foi aprovado com o intuito de permitir a possibilidade de prestação de serviços voluntários a todos os jovens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de todos os sexos.

Encaminhada a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, fui designado Relator do Projeto para análise e parecer.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei que busca fomentar a prestação de serviços voluntários nos quartéis das Polícias Militares e Bombeiros de todo o país, acabando

com a exclusividade, atualmente em vigor, dos brasileiros dispensados do serviço militar obrigatório por excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas, em outras palavras, “excesso de contingente”.

Sem maiores delongas, entendemos que o projeto de lei 5273/2009 atende o objetivo de fomentar e aprimorar a segurança pública nacional, na medida em que aumenta a possibilidade do engajamento de mais jovens de trabalharem voluntariamente como operadores de segurança pública.

Não se quer aqui desmerecer os jovens que foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente, pois sabemos que muitos deles realmente possuem aptidão para o trabalho militar e são dispensados em virtude das poucas vagas disponibilizadas, mas sim enfatizar a necessidade de serem admitidos como voluntários TODOS os jovens e mulheres que de igual maneira devem também possuir tal direito.

É claro que um jovem egresso do serviço militar obrigatório logicamente possui muito mais chances de ser priorizado em eventual seleção para trabalho voluntário, todavia devemos possibilitar a qualquer brasileiro a chance de ingresso, sob pena de violarmos o princípio de igualdade no acesso aos cargos e funções públicas.

Com isso entendemos que com o trabalho voluntário e o aumento do número de operadores de segurança pública, ainda que voluntários, poderemos reduzir o número de crimes e acidentes.

Todavia, vale lembrar que o Estado não pode se omitir no resguardo da integridade física dos cidadãos, motivo pelo qual o trabalhador voluntário JAMAIS DEVE SER EXPOSTO A QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO OSTENSIVO, o que deve ser feito sempre pelo operador de segurança especialmente remunerado e treinado para tal fim.

Também entendemos que é extremamente saudável a inserção do trabalho voluntário para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, em especial nos serviços comuns e administrativos que são feitos por militares.

Por fim, entendemos extremamente viável a implementação prática e econômica do projeto de lei, na medida em que praticamente não haverá ônus para o Estado e se traduzirá em grande economia e maior prestação de serviços.

Por todo o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.273/2009.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal – PSB-ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.273/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Assumção, contra o voto do Deputado Paes de Lira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi e Perpétua Almeida - Titulares; Iriny Lopes e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES DE LIRA

O projeto de lei em análise, aprovado pelo Senado Federal de autoria do Senador Pedro Simon, tem por objetivo alterar a redação do art. 3º da lei 10.029 de 20 de outubro de 2000, para o fim de regulamentar o trabalho voluntário de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Argumentou o insigne Senador que a atual redação do art. 3º limita o campo de atuação de recrutamento àqueles “que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas”, além das “mulheres na mesma faixa etária” (maiores de dezoito anos e menores de vinte e três anos).

Em síntese, o projeto foi aprovado com o intuito de permitir a possibilidade de prestação de serviços voluntários a todos os jovens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de todos os sexos.

Encaminhada a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, foi designado Relator do Projeto para análise e parecer, o Deputado Capitão Assumção, que proferiu o Parecer pela aprovação.

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O presente projeto de lei que busca fomentar a prestação de serviços voluntários nos quartéis das Polícias Militares e Bombeiros de todo o país, acabando com a exclusividade, atualmente em vigor, dos brasileiros dispensados do serviço

militar obrigatório por excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas, em outras palavras, “excesso de contingente”.

Também entendemos que é extremamente saudável a inserção do trabalho voluntário para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, em especial nos serviços comuns e administrativos que são feitos por militares, nesse sentido apresentei o Projeto de Lei nº de 2009, criando o programa policial e bombeiro cidadão, a semelhança do que ocorre com o programa soldado cidadão.

Como bem afirma o relator, também entendemos extremamente viável a implementação prática e econômica do projeto de lei, na medida em que não haverá ônus para o Estado e se traduzirá em grande benefício para toda a sociedade. Porém, o projeto necessita de aperfeiçoamento, uma vez que não pode-se perder de foco que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros militares são Instituições Militares e os que ingressam, mesmo por meio de um serviço voluntário, devem estar quites com as obrigações militares com as Forças Armadas.

Assim, apresentamos a alteração dos art.s 2º e 3º da lei compatibilizando a faixa etária ao período de prestação de serviço, porém mantendo a quitação das obrigações militares para os homens.

Por todo o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.273/2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2009)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. Os homens serão admitidos se estiverem quites com as suas obrigações militares.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 11/11/09 desta Comissão em decorrência da ausência do relator, Deputado MARCONDES GADELHA, tive a honra de ser designado relato substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Oriundo do Senado Federal (PLS 316/2003, do Senador Pedro Simon), o projeto original propunha inverter a lógica de preferência prescrita pela Lei, a qual considerava no universo dos cidadãos abrangidos, aqueles que excedessem as necessidades de incorporação às Forças Armadas, que são os dispensados de incorporação. Assim, propunha preferir os jovens que houvessem prestado o serviço militar obrigatório.

Na justificação, o ilustre Autor alegou que a experiência advinda do treinamento militar seria benéfica para os fins da lei, liberando os policiais profissionais para o combate ao crime. Além disso, a alteração pretendida propiciaria ocupação imediata aos licenciados dos quartéis, coibindo sua cooptação pelo crime organizado.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o projeto foi relatado pela Senadora Ideli Salvatti, a qual, embora não compreendendo a discriminação etária existente na lei, a manteve, por não ter sido apontado nenhum vício de inconstitucionalidade por ocasião do processo legislativo respectivo. Em seguida distinguiu o objeto da lei sob alteração do previsto na Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991, que Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, e o da Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Propôs, entretanto, emenda no sentido de afastar a discriminação, resultando na redação afinal aprovada e constante do projeto encaminhado a esta Casa de Leis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de prioridade.

Na CSPCCO foi aprovado o parecer pela aprovação, do ilustre Deputado Capitão Assunção, contra o voto do Deputado Paes de Lira, que apresentou voto em separado. Nesse voto, ressaltou a necessidade de os voluntários do sexo masculino estarem em dia com o serviço militar.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto trata de alteração da Lei n. 10.029/2000, que prevê a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, com duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período (art. 2º). O benefício é destinado a homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos, aqueles, dentre os que excederem às necessidades de incorporação às Forças Armadas (art. 3º). A lei limita a quantidade de prestadores a vinte por cento do efetivo da Força Auxiliar (art. 4º), vedando-lhes o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia nas vias públicas (art. 5º). A contrapartida consiste em um auxílio mensal não superior a dois salários mínimos, sendo que a prestação voluntária dos serviços, similantemente aos demais do gênero, não gera vínculo empregatício, nem obrigações consecutórias (art. 6º).

Assiste razão ao autor da proposição original e mais ainda, ao teor do projeto vindo a esta Casa, que procura tornar mais abrangente seu alcance, no sentido de beneficiar o maior número possível de jovens, de ambos os sexos.

Lembramos que a Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991 regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, dispondo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, que passou a ser conhecida como Lei de Prestação do Serviço Alternativo (LPSA). Essa lei obriga apenas as Forças Armadas e os Ministérios Cíveis, mediante convênio. Não alcança os órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal. O objetivo da lei é atender aos que aleguem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 1º). Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar (art. 3º, § 2º).

O instituto em apreço não se confunde, também, com o previsto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que veda qualquer tipo de indenização a seus beneficiários.

Já a Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, cuidou de disciplinar a atividade no intuito de proteger as entidades que patrocinam tais atividades, para que não haja qualquer reclamação por parte dos executantes, visto que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. Além disso, trata-se de atividade não remunerada, cabendo, no máximo, ressarcimento de despesas.

Quanto à preferência proposta no projeto original, traria situação privilegiada aos egressos do serviço militar inicial (erroneamente mencionado como serviço militar obrigatório).¹ Isto porque a Lei n. 7.963, de 21 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 99.425, de 30 de julho de 1990, concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento. A lei em comento assegura, ao oficial ou praça não estabilizado (isto é, que não tenha completado dez anos de serviço) licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, a compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação (art. 1º). Excetua da percepção do benefício o período do serviço militar inicial.

A título de ilustração, verificamos que há proposições semelhantes, visando a alterar a Lei n. 10.029/2000, das quais mencionamos, em caráter não exaustivo, o PL 508/2003, do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), aumentando para dois anos a duração da prestação de serviço voluntário, que está pronto para pauta na CCJC desde 14/10/2008; e o PL 3288/2008, do Deputado Major Fábio (DEM/PB), possibilitando a ampliação e a regionalização do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de convênio dos Estados e do Distrito Federal com os Municípios, a qual aguarda parecer na CTASP desde 13/5/2009.

¹ O serviço militar é obrigatório para os homens, dos 18 até os 45 anos de idade e os dispensados de incorporação são considerados em dia com o serviço militar inicial (art. 36 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar – LSM).

Com efeito, ao se conceder a oportunidade também aos militares licenciados, desde que se enquadrem no limite etário exigido pela lei, a sociedade ganha duplamente: 1) ao encaminhar seus jovens oriundos do serviço militar para atividade remunerada em ambiente similar àquele em que viviam, mas em função voltada para a proteção dos cidadãos; e 2) ao disputar com a criminalidade a cooptação desse jovem afeito à disciplina, ao manuseio de armas, às táticas de combate, para atividade digna e honesta, o que pode lhe abrir novos caminhos ao crescimento pessoal.

Entretanto, convergindo com a proposta do voto em separado do Deputado Paes de Lira na CSPCCO, o Ministério da Defesa, por intermédio de sua Assessoria Parlamentar, enviou-nos ofício solicitando a inclusão, no projeto, de parágrafo único ao art. 3º, com a seguinte redação: “Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção (CI), Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) ou Certificado de Reservista (CR)”. Justifica a emenda nos seguintes termos: “Ao se omitir no texto proposto a expressão referente aos homens ‘excederem às necessidades de incorporação às Forças Armadas’ poderá gerar um conflito de entendimento, caso o jovem alistado para o Serviço Militar Inicial, aos 18 anos, apresente-se, ao mesmo tempo, como voluntário ao CVPM/CBM”. Com efeito, o portador do Certificado de Alistamento Militar (CAM), embora quite com as obrigações militares, poderia optar pelo serviço voluntário, em prejuízo da seleção para o serviço militar.

Vamos além, contudo, ao buscar aperfeiçoar o ordenamento jurídico, apresentando substitutivo visando a estabelecer oportunidades para que o jovem seja inserido no mercado de trabalho, ainda que por via indireta, ao prestar o serviço voluntário nas corporações militares das forças auxiliares ou, enquanto não obtém seu primeiro emprego efetivo, esteja dispensado ou haja cumprido o serviço militar ou o serviço alternativo.

A sugestão do Ministério da Defesa, porém, não contempla os reservistas ou isentos do serviço alternativo. Assim, propomos, acatar as sugestões recebidas, incluindo, também, esses jovens. Outra forma de estimular os jovens a tão nobre ingresso na nobre função laboral é equiparar o serviço voluntário prestado nas forças auxiliares ao serviço civil alternativo, para aqueles que forem dele dispensados, o que fazemos mediante inclusão no substitutivo.

A meritória proposição não foi, também, elaborada em alguns aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002. Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Assim, este passou a ser o art. 1º e o originário passou a ser o art. 2º, com as sugestões acatadas, sendo o art. 3º incluído para equiparar o serviço voluntário ao serviço civil alternativo; a cláusula de vigência ficou como art. 4º.

Ao nos decidirmos pela apresentação de substitutivo, para albergar as alterações referentes ao mérito, julgamos adequado adequar os aspectos de técnica

legislativa em conformidade com as observações supra, embora não seja objeto próprio desta Comissão.

Em face do exposto, percebemos que o projeto, conforme a redação oriunda do Senado atende ao melhor interesse público, razão porque votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.273/2009, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCONDES GADELHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.273, DE 2009

Dá nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. (NR)”

.....

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Reservista, Certificado de Isenção do Serviço Alternativo, Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, e Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo. (NR)”

Art. 3º O serviço voluntário prestado na forma da Lei n. 10.029, de 20 de outubro de 2000 poderá ser considerado como serviço civil alternativo para todos os efeitos, desde que haja convênio entre o órgão do serviço militar e a força auxiliar interessada, à qual incumbe satisfazer os requisitos legais e prestar as informações necessárias para a expedição do certificado pertinente ao prestante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de .novembro. de 2009.

Deputado MARCONDES GADELHA

Deputado NILSON MOURÃO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.273-A/09, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcondes Gadelha e do relator substituto, Deputado Nilson Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Átila Lins, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Renato Amary, Severiano Alves, William Woo, André de Paula, Capitão Assunção, Jackson Barreto, Janete Rocha Pietá, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, de modo a autorizar a admissão de voluntários maiores de dezoito e menores de vinte e três anos de

ambos os sexos, independentemente de serem excedentes de incorporação às Forças Armadas.

O Autor, em sua justificação, alega que a Lei nº 10.029/09 é meritória ao instituir a prestação voluntária de serviços administrativos nas polícias corpos de bombeiros militares, mas peca ao limitar o recrutamento aos excedentes de incorporação às Forças Armadas, quando homens, e às mulheres. O eminente autor entende que a extensão da possibilidade de recrutamento aos que tenham prestado serviço militar é positivo para as polícias e corpos de bombeiros, tendo em vista o treinamento recebido por tais pessoas nas Forças Armadas, ao mesmo tempo em que evita que os mesmos sejam aproveitados pelo crime organizado.

Na Câmara Alta, o projeto principal foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual foi aprovado.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que aumentou o prazo de prestação do serviço voluntário para dois anos, prorrogáveis por igual período e relacionou os documentos necessários para a admissão de pessoas do sexo masculino, de modo a impedir a burla ao serviço militar obrigatório.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XXI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional harmonizam-

se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer tanto ao projeto original quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores, estando ambos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.273-A/2009 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
